

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESERVA DO
POSSÍVEL: A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DE
CONSOLIDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

JUAZEIRO DO NORTE — CE
2023

MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESERVA DO
POSSÍVEL: A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DE
CONSOLIDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Professor Orientador: Pedro Adjedan David de
Souza.

MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESERVA DO
POSSÍVEL: A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DE
CONSOLIDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de MARCOS
ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA.

Data da Apresentação: 12/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. PEDRO ADJEDAN DAVID DE SOUZA/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. FRANCISCA JANIELE FELIPE FEITOSA/ UNILEÃO

Membro: PROF. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESERVA DO POSSÍVEL: A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DE CONSOLIDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Marcos Antônio Araújo da Silva¹
Pedro Adjedan David de Souza²

RESUMO

Este trabalho destaca o debate sobre o conceito de dignidade da pessoa humana e os limites impostos pela reserva do possível, no que diz respeito aos direitos sociais, suas garantias e aplicabilidade. O foco está nas possíveis estratégias que o ente estatal emprega em suas teses de defesa, ou em suas limitações, quando confrontado com o direito social fundamental necessário para uma existência humana digna, uma vez que a Constituição Federal de 1988 consagra esses direitos. Observa-se o dever do Estado e a necessidade de efetivação desses direitos, o que não pode ser inviabilizado pela limitação orçamentária, priorizando o valor supremo, a vida, e os valores básicos para um mínimo existencial digno para a sobrevivência, com previsão de aplicação imediata conforme o artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal da República. O Estado deve cumprir os direitos sociais fundamentais por meio de políticas públicas a médio e longo prazo, enquanto o poder judiciário deve continuar garantindo a efetividade dos direitos e garantias desses direitos fundamentais. Nesse contexto, surge a necessidade deste trabalho para demonstrar a probabilidade de cumprimento da reserva do possível, garantindo a segurança orçamentária estatal e, ao mesmo tempo, assegurando o princípio fundamental da dignidade humana, quando os recursos são alocados de forma mais efetiva e prioritária.

Palavras-Chave: Dignidade Humana. Reserva do Possível. Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

This paper emphasizes the debate on the concept of human dignity and the limits imposed by the reserve of the possible concerning social rights, their guarantees, and their applicability. Moreover, focusing on the possible ways in which the State entity uses its theses of defense or its limitations when confronted with the fundamental social right necessary for a dignified human existence since the Federal Constitution of 1988 enshrines these rights. Observing the State's duty to ensure the realization of these rights, which should not be hindered by financial constraints, while prioritizing the paramount value of life and the fundamental principles for the basic existential dignity necessary for survival. In addition, the provisions of Article 5, paragraph 1, of the Federal Constitution of the Republic must be put into immediate effect. The State's duty to uphold fundamental social rights through public policies in the medium and long term, while the judiciary must continue to uphold the effectiveness of these fundamental rights and guarantees. In this context, the need emerges for this paper to demonstrate the likelihood of compliance with the reserve of the possible, guaranteeing the security of the state budget and, at the same time, ensuring the principle of fundamental human dignity, when resources are allocated more effectively and as a priority.

¹ Discente do Curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: marcosartes83@gmail.com

² Professor Orientador. E-mail: pedroadjedan@leaosampaio.edu.br

Keywords: Human Dignity. Reserve of the Possible. Fundamental Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são considerados o cerne do ordenamento jurídico brasileiro, estando previstos tanto na Constituição Federal quanto em diversos documentos internacionais de direitos humanos. Este princípio se baseia na compreensão de que todos os seres humanos devem ser tratados com respeito, igualdade e liberdade, garantindo-lhes os direitos fundamentais e as condições necessárias para viver com dignidade. No entanto, a realidade mostra que, muitas vezes, o Estado não consegue garantir todos os direitos fundamentais, especialmente aqueles relativos à saúde, educação e moradia.

Nesse contexto, surge o conceito da reserva do possível, que permite ao Estado limitar o acesso a determinados direitos fundamentais diante da escassez de recursos públicos. Juntos, esses dois princípios formam a base para uma abordagem equilibrada e realista dos direitos humanos. O princípio da dignidade humana garante que toda pessoa tem direito a certos direitos básicos simplesmente em virtude de sua humanidade, enquanto a reserva do possível reconhece que a realização desses direitos deve levar em consideração restrições e limitações práticas.

Diante do tema apresentado, surge a seguinte questão: como realizar a aplicabilidade da reserva do possível, sem ferir os direitos fundamentais e a dignidade humana? Diante disso, o presente artigo visa apresentar a probabilidade do cumprimento da reserva do possível, garantindo a sustentabilidade financeira do Estado e, ao mesmo tempo, assegurando que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos e promovidos.

Os objetivos específicos incluem: discutir o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da reserva do possível fática; apresentar as principais reflexões sobre a reserva do possível e analisar como essa teoria se liga à garantia dos direitos fundamentais no contexto de consolidação da Constituição Federal frente às contradições entre os direitos sociais, sua aplicabilidade e as políticas dos governos neoliberais.

A relevância do tema abordado da reserva do possível como princípio constitucional se deve ao fato de que, embora a Constituição Brasileira estabeleça direitos básicos para todos os cidadãos, nem sempre é possível garantir o pleno exercício desses direitos devido às limitações do Estado. Por isso, é imperioso argumentar sobre as necessidades no contexto social, permitindo uma alocação mais eficiente dos recursos da reserva do possível. Enaltecer a importância de políticas públicas de médio e longo prazo, para efetivar os direitos fundamentais que estão sujeitos à reserva do possível e porque frente à ausência dessas políticas que

asseguram a efetivação da cidadania e da dignidade da pessoa humana se faz premente que mais pesquisas apontem para a necessária atuação do Estado.

Nesse sentido, a reserva do possível reconhece a necessidade de se ponderar as demandas e as limitações orçamentárias do Estado para garantir a prestação adequada de serviços públicos, sem comprometer a sustentabilidade orçamentária. Isso significa que o Estado não pode se comprometer com gastos além do que suas possibilidades permitem.

No entanto, é importante destacar que a reserva do possível pode ser utilizada como um argumento para justificar a redução de investimentos nos direitos fundamentais e a privatização de serviços públicos, o que pode estar alinhado com a lógica das políticas neoliberais onde priorizam a livre atuação do mercado e minimizam a intervenção do Estado na economia e na garantia de direitos sociais. Pode-se gerar contradições entre esses direitos e sua aplicabilidade em um sistema neoliberal, que pode resultar em desigualdade e exclusões sociais.

Portanto, o tema mencionado é de profunda relevância para a comunidade científica, pois destaca questões que antes eram quase esquecidas e que agora necessitam de debates e novas perspectivas por uma ótica mais técnica e capacitada. Diante da sociedade, surge a urgência de efetivação dos direitos suprimidos, que são garantias fundamentais perante o texto constitucional.

Como agentes de políticas públicas, deve-se buscar a efetivação do mínimo existencial, trazendo as garantias elencadas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, como moradia, segurança e igualdade social. Todo indivíduo, por ser humano, tem esses direitos assegurados. Destaca-se, portanto, o papel valioso e essencial do Poder Judiciário na defesa das garantias e direitos fundamentais do ser humano.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, está presente em diversas correntes filosóficas e jurídicas. Este princípio busca equilibrar as demandas sociais com a capacidade financeira do Estado, garantindo o mínimo existencial e promovendo a proteção dos direitos humanos. Juridicamente, o princípio da dignidade humana implica que as leis e normas devem ser interpretadas e aplicadas de maneira a garantir a proteção da dignidade de todas as pessoas. Isso significa que nenhum indivíduo pode ser submetido a tratamento desumano, degradante ou discriminatório, e que todos têm direito a serem tratados com igualdade, liberdade e justiça.

Além disso, o princípio da dignidade humana também está relacionado ao

reconhecimento e respeito pelos direitos fundamentais de cada pessoa, como o direito à vida, à liberdade, à privacidade, à integridade física e psicológica, à igualdade e à não discriminação. Em suma, o significado jurídico do princípio da dignidade humana é que todas as pessoas devem ser valorizadas e respeitadas em sua condição de seres humanos, sendo-lhes assegurados direitos fundamentais indispensáveis para uma vida digna e plena.

No contexto jurídico, a dignidade humana serve como base para a proteção dos direitos humanos, orientando a elaboração e interpretação das leis, bem como a atuação dos órgãos jurisdicionais e dos demais agentes do sistema de justiça. Dessa forma, o princípio da dignidade humana é essencial para garantir a justiça social e a igualdade de todos perante a lei. Algumas das principais referências teóricas são: O princípio da dignidade humana tem suas origens na filosofia e na história da humanidade. No entanto, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que o princípio passou a ter status internacional.

Essa declaração estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e que “todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. No contexto nacional, a Constituição brasileira de 1988 consagrou o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O artigo 1º, inciso III, da Constituição afirma que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo a ser sempre respeitado e valorizado”. Nesse sentido, a Constituição garante direitos fundamentais e invioláveis, como a igualdade, a liberdade, a intimidade, a honra, a privacidade, a não discriminação, entre outros. Esses direitos têm como base a dignidade da pessoa humana.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, analisa de forma mais aprofundada o princípio da dignidade humana e sua relação com os direitos fundamentais. Ele discute o papel desempenhado pela dignidade da pessoa humana na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, destacando a importância desse princípio como um limite ético aos poderes do Estado e como fundamento dos direitos fundamentais.

Em suma, as origens do princípio da dignidade humana remontam à Declaração Universal dos Direitos Humanos e são consagradas pela Constituição brasileira de 1988. A obra de Ingo Sarlet contribui para o aprofundamento e a compreensão desse princípio fundamental para a proteção dos direitos da pessoa humana (SARLET, 2001).

Para Immanuel Kant (1984), o princípio da dignidade humana é central em sua ética, sendo considerado o alicerce de todas as ações moralmente corretas. Kant vê a dignidade humana como um valor intrínseco e absoluto, atribuído a todos os seres humanos simplesmente

por sua natureza racional. Assim ele defende que a dignidade humana não pode ser limitada ou violada, independentemente das circunstâncias. Isso implica que todas as pessoas têm igual valor moral e devem ser tratadas como fins em si mesmas, e não como meros meios para alcançar outros objetivos. Segundo Kant, a dignidade humana é baseada na capacidade humana de agir de acordo com a razão, autodeterminando-se e seguindo a moralidade.

Ao agir racionalmente, as pessoas podem tomar decisões que são universais e coerentes com os princípios éticos fundamentais. É essa habilidade de agir de acordo com a razão que confere a cada indivíduo a dignidade intrínseca e o torna merecedor de respeito e consideração. Para o autor, a dignidade humana é o princípio que deve orientar todas as interações e relações humanas. Isso implica respeitar a autonomia e a liberdade de cada pessoa, sem ignorar ou violar seus direitos.

Além disso, ele sustenta que a dignidade humana também exige que as pessoas sejam tratadas de maneira imparcial, sem discriminação ou preconceito. Em suma, para Kant, o princípio da dignidade humana é um princípio moral fundamental que exige que todas as pessoas sejam tratadas como seres autônomos e racionais, merecedores de respeito e consideração. É a base da ética kantiana e deve orientar todas as interações humanas. “Agir somente segundo uma máxima tal que possa ser erigida como lei universal” (Kant, 1984).

Mirandola (2012) entendia que o homem se destacava dos outros seres por ser criado à semelhança e perfeição de Deus, assim dotado de vontade e liberdade, o que representava o cerne na valoração humana. O homem, então, é o ser mais digno da criação de Deus, possuindo um valor inestimável, possuindo direitos, e como ser criado que era, moldava sua própria vida, sua capacidade de raciocinar, sabedor de sua liberdade (MIRANDOLA, 2012).

Vale salientar a contribuição de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Thomas Hobbes (1998), em sua obra “Leviatã”, argumentou que os humanos são naturalmente egoístas e competitivos, e que a ordem social só poderia ser alcançada mediante a criação de um governo forte, por meio de um contrato social, a fim de evitar o caos e a guerra constante. Para Hobbes (1998), a dignidade humana não era um valor intrínseco, mas sim um resultado do contrato social e da obediência às leis. John Locke, em contraste, acreditava que os seres humanos possuem direitos inalienáveis à vida, liberdade e propriedade, que são anteriores à formação do governo.

Locke (1998) defendeu a ideia de um contrato social baseado no consentimento dos governados e na proteção dos direitos individuais. Ele considerava a dignidade humana como um direito fundamental que não poderia ser violado pelo governo. Jean-Jacques Rousseau, por sua vez, argumentou que os seres humanos nascem livres e iguais, mas a sociedade corrompe

essa liberdade e igualdade natural. Ele propôs a ideia do contrato social, no qual os indivíduos renunciam a alguns de seus direitos naturais em favor do bem comum. Rousseau acreditava que a dignidade humana residia na liberdade e na participação ativa na formulação das leis que governam a sociedade.

Embora os três filósofos tenham abordado a questão da dignidade humana em contextos diferentes, todos eles reconheceram a importância dos direitos individuais e da proteção contra abusos de poder. Suas ideias e teorias continuam a influenciar o pensamento político e a compreensão da dignidade humana até os dias atuais. Que para o jusnaturalismo “o homem tem direitos, por natureza, que ninguém (nem propriamente o Estado lhe pode subtrair), e que ele mesmo não pode alienar (mesmo que, em caso de necessidade, ele os aliene, a transferência é inválida)” (BOBBIO, 2004).

3 A RESERVA DO POSSÍVEL

Embora essa teoria tenha surgido na Alemanha na década de 1970, esse conceito foi amplamente difundido e incorporado na doutrina e jurisprudência brasileira. Isso tem causado polêmicas há algum tempo sobre a responsabilidade do Estado no cumprimento das obrigações que lhe são constitucionalmente impostas.

Como Rabelo (2012) destaca:

a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada, pelo Estado, para exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou aniquilação de direitos. Ademais, a mera alegação de inexistência de verbas orçamentárias para a implementação dos direitos sociais não é motivo suficiente para caracterizar a impossibilidade material ou jurídica desses direitos (RABELO, 2012, p. 5).

A reserva do possível é um princípio empregado no direito constitucional para proteger o Estado de ser sobrecarregado com demandas financeiras que são impossíveis de serem cumpridas. Quando aplicada às políticas públicas, a reserva do possível contribui para limitar os recursos disponíveis do Estado, especialmente aqueles destinados a áreas como saúde, educação e assistência social.

Nesse contexto, a reserva do possível pode auxiliar o Estado a fazer escolhas sobre as áreas que receberão maior investimento, levando em consideração a limitação de recursos. Essas escolhas podem ser baseadas em critérios como eficiência, impacto social, prioridades definidas pela política pública e necessidades da população.

No entanto, a reserva do possível também pode gerar desigualdades e questionamentos

sobre o acesso igualitário aos serviços públicos. Isso ocorre porque a restrição orçamentária imposta pela reserva do possível pode resultar na insuficiência de recursos para atender plenamente as demandas da população, principalmente das parcelas mais vulneráveis.

Portanto, a reserva do possível contribui para limitar os recursos disponíveis nas políticas públicas, exigindo que o Estado faça escolhas e estabeleça prioridades. No entanto, também pode gerar questionamentos sobre a garantia do acesso igualitário aos serviços públicos.

Nesse sentido, Sarlet (2007) afirma que:

Como dá conta a problemática posta pelo ‘custo dos direitos’, por sua vez, indissociável da assim designada ‘reserva do possível’, a crise de efetividade vivenciada com crescente agudeza pelos direitos fundamentais de todas as dimensões estão diretamente conectada com a maior ou menor carência de recursos disponíveis para o atendimento das demandas em termos de políticas sociais. Com efeito, quanto mais diminuta a disponibilidade de recursos, mais se impõe uma deliberação responsável a respeito de sua destinação, o que nos remete diretamente à necessidade de buscarmos o aprimoramento dos mecanismos de gestão democrática do orçamento público. [...] oportuno apontar aqui que os princípios da moralidade e da eficiência, que direciona a atuação da administração pública, em geral, assumem um papel de destaque nesta discussão, notadamente quando se cuida de administrar a escassez de recursos e otimizar a efetividade dos direitos sociais[...] que também resta abrangida na obrigação de todos os órgãos estatais e agentes políticos a tarefa de maximizar os recursos e minimizar o impacto da reserva do possível [...] Assim, levar a sério a “reserva do possível” significa também, especialmente em face do sentido do disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, da CF, que cabe ao poder público o ônus da comprovação efetiva da indisponibilidade total ou parcial de recursos e do não desperdício dos recursos existentes (SARLET, 2007).

No mesmo molde de pensamento, Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2014):

Por tudo, é possível sustentar a existência de uma obrigação, por parte dos órgãos estatais e dos agentes políticos, de maximizarem os recursos e minimizarem o impacto da reserva do possível, naquilo que serve de obstáculo a efetividade dos direitos sociais. A reserva do possível, portanto, não poderá ser esgrimida como obstáculo intransponível à realização dos direitos sociais pela esfera judicial, devendo, além disso, ser encarada com reservas [...] (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 577 – 578).

É certo que as limitações associadas à reserva do possível não são, em si mesmas, uma falácia. O que é de fato falacioso é a maneira pela qual o argumento tem sido, por vezes, utilizado como um obstáculo à intervenção judicial e como uma desculpa genérica para uma eventual omissão do Estado no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente aqueles de natureza social.

No caso específico de Alexy (1993), a reserva do possível está relacionada à sua teoria dos direitos fundamentais. Segundo este autor, os direitos fundamentais são normas que impõem obrigações ao Estado, mas sua efetivação está condicionada à disponibilidade de

recursos. Isso significa que o Estado não pode ser obrigado a atender todas as demandas sociais, mas deve priorizar aquelas que são mais urgentes e viáveis dentro das limitações financeiras. O próprio autor sugere que essas ideias podem gerar “uma sensação de desproteção aos direitos sociais, pois sua realização fica dependente da verificação das condições fáticas e jurídicas de cada situação concreta”.

No entanto, mais adiante, o autor afirma que o modelo defendido por ele “pode ser um primeiro passo para uma proteção mais eficiente, ou, pelo menos, para uma maior transparência no trato dos direitos sociais”. Ao reconhecer a possibilidade de restrições aos direitos fundamentais, que são realizadas de acordo com as condições fáticas e jurídicas do caso, ele exige que tais restrições sejam fundamentadas, o que permitiria um maior controle dos órgãos públicos em termos de realização de direitos fundamentais (ALEXY, 1993).

Vejamos:

Se toda não-realização de direitos que exigem uma intervenção estatal é uma forma de restrição ao âmbito de proteção desses direitos, a consequência natural, como ocorre em todos os casos de restrições a direitos fundamentais, é uma exigência de fundamentação. Restrição fundamentada é restrição possível; restrição não-fundamentada é violação. (ALEXY, 1993, p. 250 – 251).

Assim, a reserva do possível é um meio de harmonizar a proteção dos direitos fundamentais com a realidade econômica do Estado. Contudo, é importante enfatizar que o Estado deve buscar alternativas e soluções inovadoras para atender às demandas sociais, mesmo frente às limitações financeiras.

4 GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DE CONSOLIDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos fundamentais, conforme estabelecidos na Constituição Cidadã, são direitos inalienáveis e universais, reconhecidos e garantidos a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica. Esses direitos, também conhecidos como direitos humanos, são considerados essenciais para a dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos.

Os direitos fundamentais englobam uma vasta gama de direitos e liberdades, que podem ser divididos em diferentes categorias. Os direitos fundamentais, conforme listados na Constituição, são categorizados da seguinte maneira:

I. Direitos civis e políticos: incluem direitos como a liberdade de expressão, de

religião, de associação, de reunião pacífica, o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, ao devido processo legal, entre outros. II. Direitos sociais e econômicos: englobam direitos como o direito à educação, à saúde, ao trabalho digno, à moradia, à segurança social, ao meio ambiente saudável, entre outros. III. Direitos culturais: referem-se ao direito de participar da vida cultural, de usufruir e ter acesso à cultura, à ciência, à arte, à preservação do patrimônio cultural, entre outros. IV. Direitos coletivos: são direitos que protegem grupos específicos, como os direitos dos povos indígenas, dos trabalhadores, das mulheres, das crianças, dos idosos, das pessoas com deficiência, entre outros (BRASIL, 1998).

Os direitos fundamentais são considerados extremamente importantes na atualidade, pois o “Direito de um Estado Democrático deve ser constituído (e desconstruído) tendo como parâmetro o aperfeiçoamento de sua realização” (WILLIS, 1997, p.9).

Segundo o autor Canotilho (2000):

A eficácia jurídica imediata que hoje se reconhece aos direitos fundamentais traduz a mutação operada nas relações entre a lei e os direitos do cidadão: de direitos fundamentais apenas no âmbito da lei transitou-se para a ideia de lei apenas no âmbito dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2000, p. 363).

Ademais, Canotilho também aborda a dimensão dos direitos fundamentais, analisando suas vertentes individual e social, e discute questões como a dignidade humana, a liberdade, a igualdade, entre outros temas relacionados aos direitos fundamentais. “Os direitos fundamentais devem ser interpretados de maneira ampla e progressiva, buscando sempre a máxima efetividade e proteção dos indivíduos” (CANOTILHO, 2000,p.363).

Ainda nesse contexto, o autor menciona que “A eficácia dos direitos fundamentais requer sua concretização nas esferas legislativa, executiva e judicial, bem como a conscientização dos cidadãos sobre sua importância” (CANOTILHO, 2000,p.363).

5 MÉTODO

Este estudo aborda uma pesquisa básica. Segundo Lakatos (2008,p.52), a pesquisa básica pura é definida como um procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico que possibilita a descoberta de novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento”. Este procedimento oferece ao pesquisador um caminho para o conhecimento da realidade, permitindo alcançar o objetivo de obter conhecimentos válidos e verdadeiros.

A pesquisa descritiva, por sua vez, tem como objetivo descrever as características de uma população, de um fenômeno ou de uma experiência. Este tipo de pesquisa estabelece uma relação entre as variáveis no objeto de estudo analisado. As análises descritivas são as primeiras manipulações realizadas em um estudo e têm como principal objetivo resumir, sumarizar e

explorar o comportamento dos dados (MINAYO, 2014).

Em relação à abordagem da pesquisa de discussão, são adotadas as Metodologias de Pesquisa Qualitativa, compreendidas como aquelas capazes de incorporar a questão do significado e da intencionalidade como inerentes à ação, às semelhanças e às camadas sociais. Estas últimas são consideradas tanto no seu advento quanto na sua transformação, como construções humanas significativas (MINAYO, 2014, p. 22 – 23).

No que se refere ao tipo de revisão de literatura, esta se caracteriza por estudos já abordados. Conforme apresentado por Lakatos (2008), as pesquisas bibliográficas e documentais têm como objeto de investigação as contribuições materiais primárias. Esta fonte bibliográfica é um processo de levantamento, análise e descrição de publicações científicas de uma determinada área do conhecimento, com foco na análise central proposta. O cenário de pesquisa utilizado, que inclui informações bibliográficas, documentais e analíticas pertinentes ao tema abordado, foi realizado a partir de pesquisas nacionais e internacionais nas bases de dados: Google Acadêmico-Portal, CAPES, SciELO, Academia.Edu — BDTD, Science.gov e Journals.

Foram adotados os seguintes critérios de inclusão: I) artigos científicos completos em português e inglês; II) produções científicas permitidas; III) textos com suportes eletrônicos; IV) análises bibliográficas relacionadas aos direitos fundamentais da pessoa humana. Os critérios de exclusão foram: I) artigos desatualizados; II) sem análise revisional de especialistas; III) fornecimento de dados imprecisos. Com base nesses critérios de inclusão e exclusão, pode-se fazer um julgamento sobre o impacto deles na validade externa dos resultados do estudo.

Foram realizadas coletas de dados, limpeza dos dados pesquisados e análise exploratória, visando garantir a qualidade dos dados coletados. Estas etapas envolvem um passo importante para assegurar a qualidade dos mesmos, estabelecendo a remoção de valores inválidos, bem como duplicados ou incompletos. O estudo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana traz uma série de benefícios importantes para a sociedade e para o próprio sistema jurídico. Uma compreensão mais profunda do tema ajuda a entender melhor o significado desse conceito, sua importância na proteção dos direitos fundamentais e sua relação com a reserva do possível.

Este estudo apresenta uma reflexão crítica sobre a limitação dos recursos públicos e os desafios enfrentados pelos gestores na oferta de serviços básicos à população. A análise se concentra em como o planejamento e a execução poderiam ser aprimorados para melhor atender aos limites e possibilidades da reserva do possível. O objetivo é alcançar uma maior justiça

social, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira mais eficiente e menos subutilizada, em benefício das garantias dos direitos fundamentais da população mais vulnerável.

Portanto, este estudo é essencial para a expansão do conhecimento adequado do direito jurídico. Ele visa promover e perceber os direitos fundamentais, com o objetivo de construir uma sociedade mais justa, solidária e assistida.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os direitos fundamentais, que garantem as liberdades individuais e coletivas dos cidadãos e protegem a dignidade e a igualdade humana, são o foco deste estudo. Neste contexto, surge o debate sobre a “reserva do possível”, um princípio empregado pelo Estado para justificar restrições na efetivação de direitos fundamentais devido às limitações econômicas ou financeiras. A reserva do possível é frequentemente invocada como argumento para negar a concretização de direitos prestacionais, tais como saúde, educação e moradia.

No entanto, é imprescindível analisar a aplicação deste princípio à luz do princípio da dignidade humana, que é o valor supremo a ser respeitado em uma sociedade democrática. O princípio da dignidade humana assegura que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e igualdade, proporcionando-lhes condições mínimas para uma vida digna.

Portanto, é necessário realizar uma análise crítica da reserva do possível, avaliando se essa limitação é realmente justificável diante do princípio da dignidade humana. Pode-se argumentar que, em alguns casos, a reserva do possível pode ser justificada, desde que seja comprovado que foram adotadas medidas alternativas eficazes para garantir a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, a escassez de recursos não pode ser usada como justificativa padrão para negar a concretização desses direitos.

A aplicação da reserva do possível, muitas vezes, acaba favorecendo as classes mais ricas, que têm condições de buscar recursos e serviços privados para atender às suas necessidades. Enquanto isso, os grupos mais pobres e marginalizados, que dependem exclusivamente dos serviços públicos, ficam desprotegidos diante da falta de recursos.

Conforme Sarlet (2010):

Além disso, a discussão de resultados sobre a reserva do possível revela que essa limitação muitas vezes é utilizada de forma arbitrária e subjetiva. O critério para definir o que é possível ou não em termos de investimentos públicos pode variar de acordo com interesses políticos e econômicos, levando a decisões que prejudicam a maioria em prol de poucos (SARLET, 2010, p. 105 – 106).

Portanto, não se pode aceitar que os direitos conquistados ao longo das décadas sofram retrocessos. A reserva do possível pode contribuir para a inércia do Estado em buscar soluções criativas e eficientes para enfrentar questões socioeconômicas e garantir direitos fundamentais. Em vez de buscar alternativas viáveis diante das limitações, o Estado frequentemente utiliza a reserva do possível como uma maneira de evitar a responsabilidade de garantir as condições mínimas de vida digna para todos os cidadãos, conforme sinalizado pelos autores citados (SIQUEIRA; PETRI, 2017, p.7).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerar o princípio da dignidade humana, a reserva do possível e as garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, conclui-se que esses elementos são essenciais para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais na sociedade brasileira. O princípio da dignidade humana é a base máxima de qualquer Estado democrático de direito, assegurando que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e igualdade. A partir deste princípio, os direitos fundamentais são construídos e protegidos, salvaguardando as liberdades individuais e coletivas dos cidadãos.

No entanto, a reserva do possível surge frequentemente como uma limitação para a efetivação dos direitos, devido à falta de recursos econômicos ou financeiros do Estado. Esta limitação econômica pode criar obstáculos para a concretização adequada dos direitos sociais, como saúde, educação e moradia, entre outros. Neste contexto, é fundamental buscar soluções que conciliem a reserva do possível com a garantia dos direitos fundamentais. Isso envolve a otimização dos recursos disponíveis, a gestão eficiente das políticas públicas e a busca por parcerias e alternativas criativas para a promoção dos direitos sociais.

A transparência e a participação da sociedade civil também são cruciais para evitar que a reserva do possível seja utilizada como uma justificativa arbitrária para negar direitos básicos aos cidadãos. A Constituição Federal de 1988 desempenha um papel central neste contexto, pois estabelece os direitos fundamentais e institui formas de proteção e defesa desses direitos. Ela consolida a importância da dignidade humana, garantindo a igualdade perante a lei, liberdades individuais e coletivas, direitos sociais, entre outros. É um marco na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Os impactos de uma pesquisa acadêmica sobre a contextualização dos direitos fundamentais da Constituição Cidadã de 1988, a reserva do possível e o princípio da dignidade

humana podem ser variados e abrangentes. Primeiramente, a pesquisa pode contribuir para o avanço do conhecimento teórico sobre o tema, fornecendo uma análise aprofundada desses conceitos e suas interações. Isso poderia estimular debates acadêmicos e científicos sobre o assunto, resultando em novas pesquisas, discussões e reflexões por parte de outros pesquisadores e estudiosos da área.

Além disso, a pesquisa pode ter impactos práticos, auxiliando na compreensão e na resolução de desafios concretos relacionados à efetivação dos direitos fundamentais. Os resultados obtidos podem ser utilizados para embasar argumentos e propostas em debates jurídicos, políticos e sociais, influenciando decisões e políticas públicas nacionais e até mesmo internacionais. A pesquisa pode ainda contribuir para o fortalecimento da conscientização da sociedade civil sobre a importância dos direitos fundamentais e os desafios enfrentados para sua garantia. Isso pode gerar um engajamento e mobilização social em favor da efetivação desses direitos, pressionando o poder público a adotar medidas que promovam uma sociedade mais justa e igualitária.

No âmbito acadêmico, os resultados da pesquisa podem ser publicados em artigos científicos, livros ou outros meios de divulgação, permitindo que o conhecimento gerado seja disseminado e alcance um público mais amplo. Essa divulgação do conhecimento acadêmico pode contribuir para capacitar profissionais, operadores do direito, gestores públicos e demais interessados na promoção e proteção dos direitos fundamentais.

Em suma, espera-se que uma pesquisa acadêmica nessa área possa trazer contribuições teóricas e práticas significativas, influenciando debates acadêmicos, políticas públicas e a conscientização da sociedade sobre a importância da garantia dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. ***Derecho e razón práctica***. México: Fontamara, 1993.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,

DF: Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2002.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado civil e Eclesiástico**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MIRANDOLLA, Pico Della. **A dignidade do homem**. São Paulo: Escala, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SIQUEIRA; PETRI. 2017. p.9, apud SARLET, Marinoni e Mitidiero, 2014, p.577.

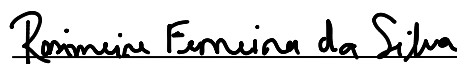
SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WILLIS, Santiago Guerra Filho (Coord). **Dos direitos humanos aos direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Rosimeire Ferreira da Silva, professora com formação Pedagógica em Letras: Português e Língua Inglesa - Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESERVA DO POSSÍVEL: A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DE CONSOLIDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, do aluno Marcos Antônio Araújo da Silva e orientador Pedro Adjedan David de Souza. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 18/11/2023


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESERVA DO POSSÍVEL: A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DE CONSOLIDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**”, de autoria de Marcos Antônio Araújo da Silva, sob orientação do Prof. Pedro Adjedan David de Souza. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 13/11/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 13/11/2023 12:26:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Pedro Adjedan David de Sousa, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Marcos Antônio Araújo Silva, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Reserva do Possível e a Garantia dos Direitos Fundamentais.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 06/12/2023



Assinatura do professor